



Número: **0600579-45.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **28/10/2020**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político,**

Prestação de Contas - de Partido Político

Objeto do processo: **Prestação de Contas Eleitorais nº 0600579-45.2020.6.16.0000 relativa às Eleições 2020, do Partido Novo - NOVO (Diretório Estadual) - CNPJ: 26.398.527/0001-00.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)
ANTENOR DEMETERCO NETO (RESPONSÁVEL)	CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)
UBIRATAN VIEIRA GUIMARAES (RESPONSÁVEL)	
ALDO GALICIOLI (RESPONSÁVEL)	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)
RICARDO JOSE FORMANEK (RESPONSÁVEL)	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42896 576	16/02/2022 09:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600579-45.2020.6.16.0000

REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR

RESPONSÁVEIS: ANTENOR DEMETERCO NETO, UBIRATAN VIEIRA GUIMARAES, ALDO GALICIOLI, RICARDO JOSE FORMANEK

Advogados do REQUERENTE: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954

Advogados dos RESPONSÁVEIS: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - RJ159250, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Diretório Estadual do Partido Novo** relativa às **Eleições 2020**.

Foram apresentadas a Prestação de Contas Parcial (ID 14700066), em 28/10/2020, e a Prestação de Contas Final (ID 28753166), em 16/03/2021, ambas acompanhadas dos respectivos extratos e documentos.

Publicado o edital (ID 33172516), decorreu o prazo previsto no artigo 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem que tenha havido impugnação por qualquer dos legitimados.

Após a análise das contas, o setor técnico expediu relatório de diligências (ID 35681066) apontando a ausência de peças obrigatórias e a detecção de inconsistências.

Antes mesmo de ser intimado o órgão partidário apresentou petição esclarecendo as inconsistências apontadas e juntando documentos (ID 36122516), os quais embasaram o parecer técnico conclusivo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 42799286).



Constatada a ausência de procuração outorgada em nome do responsável legal pelo partido, Antenor Demeterco Neto, oportunizou-se a regularização da representação processual (ID 42833458), o que restou atendido com a juntada da procuração de ID 42834745.

A Procuradoria Regional Eleitoral, fazendo remissão ao parecer técnico, ofereceu parecer opinando pela **aprovação das contas com ressalvas** (ID 42871628).

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no artigo 31, IV, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Diretório Estadual do Partido Novo no Paraná apresentou tempestivamente suas contas relativas às Eleições 2020. Fez também o encaminhamento de prestação de contas retificadora pela *internet* sem, contudo, realizar a entrega da mídia para validação, nos termos dos arts. 53, §1º e 71, I, §§1º, 3º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

No relatório de diligências (ID 35681066) o setor técnico apontou as seguintes inconsistências: a) divergência entre a qualificação dos dirigentes partidários e a certidão de composição do órgão partidário; b) ausência de registro na prestação de contas e de apresentação dos extratos bancários relativos a diversas contas de titularidade do partido; c) omissão de despesas relativa a 7 (sete) notas fiscais identificadas por meio do procedimento de circularização; e d) divergência entre a prestação de contas parcial e a prestação de contas final.

Após a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo órgão partidário, no parecer conclusivo foram consideradas sanadas grande parte das incongruências, subsistindo ressalvas apenas em relação a dois pontos.

O primeiro é a divergência da qualificação dos dirigentes partidários, pois conta da prestação de contas Antenor Demeterco Neto como Presidente e Henrique Pedro Serbena Glasmeyer como Tesoureiro, enquanto os dados constantes do SGIP apontam Aldo Galicioli como Tesoureiro do partido. Não houve justificativa por parte do órgão partidário, que também não procedeu à retificação da qualificação na prestação de contas, restando caracterizada falha meramente formal que não comprometeu a análise ou a regularidade das contas.

O segundo apontamento feito no parecer conclusivo refere-se à prestação de serviços de advocacia para a apresentação das presentes contas, o qual não foi lançado como despesa eleitoral pelo o órgão partidário, procedimento que contraria a regra disposta no artigo 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019. Também não houve esclarecimento por parte do partido se os referidos serviços foram custeados pelo partidos ou consistiram em doação, conforme permitido pelos arts. 25, *caput*, e §1º e 35, §9º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Em que pese subsista a irregularidade, não há indicativo de que ela tenha grande impacto no contexto da prestação de contas ou que tenha impedido a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, sendo suficiente a aposição de ressalva.



Diante do exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial e, com fundamento no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas relativas às Eleições 2020 do Diretório Estadual do **Partido Novo** no Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autorizo a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, *datado digitalmente.*

CARLOS MAURICIO FERREIRA
Relator

